



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 548.568 - PR (2019/0356892-7)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**EMBARGANTE : ARMANDO KALIFF BARBOZA**  
**ADVOGADO : STEPHANIE VITOLA - PR092110**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM **HABEAS CORPUS**. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - No caso, os declaratórios devem ser acolhidos para sanar o erro material apontado na ementa do acórdão embargado.

II - Com efeito, onde consta "ESTUPRO DE VULNERÁVEL", leia-se "ROUBO".

Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 548.568 - PR (2019/0356892-7)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**EMBARGANTE : ARMANDO KALIFF BARBOZA**  
**ADVOGADO : STEPHANIE VITOLA - PR092110**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Trata-se de embargos de declaração opostos por ARMANDO KALIFF BARBOZA, em face de acórdão da eg. Quinta Turma que não conheceu do **habeas corpus** mas **concedeu a ordem, de ofício**, para suspender a determinação de execução da pena, até o trânsito em julgado da condenação.

Nas razões deste recurso, aduz o embargante que há um erro material na ementa que não corresponde a realidade dos fatos.

Requer, assim:

*"1. O acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, inclusive reconhecendo sua tempestividade, objetivando sanar os vícios presentes na decisão, quais sejam:*

*a) Erro material quanto ao cabimento do HC para proteger o direito de locomoção do paciente*

*b) Contradição quanto ao afirmar os fundamentos legais para concessão da liberdade ate o trânsito em julgado da decisão, entretanto negar conhecimento e provimento ao HC;*

*b) Omissão quanto a ausência de enfrentamento do pedido de fixação dos honorários da advocacia dativa;*

*2. A modificação do julgado em benefício do apenado para confirmar a*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*liminar deferida para que o réu possa responder em liberdade;*

3. *A intimação do embargado para manifestação em dois dias, a fim de evitar ofensas ao contraditório" (fls. 90-91).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 548.568 - PR (2019/0356892-7)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**EMBARGANTE : ARMANDO KALIFF BARBOZA**  
**ADVOGADO : STEPHANIE VITOLA - PR092110**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM **HABEAS CORPUS**. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - No caso, os declaratórios devem ser acolhidos para sanar o erro material apontado na ementa do acórdão embargado.

II - Com efeito, onde consta "ESTUPRO DE VULNERÁVEL", leia-se "ROUBO".

Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material. .

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento a fim de sanar o erro material apontado na ementa do acórdão embargado.

Com efeito, onde consta "ESTUPRO DE VULNERÁVEL", leia-se "ROUBO".

Dessa forma, a ementa do acórdão embargado passa a ter o seguinte teor:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS ESGOTAMENTO DA SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DAS AÇÕES**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE N. 43,44 E 54. EXECUÇÃO DA PENA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PACIENTE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O Plenário do col. Supremo Tribunal Federal evoluiu em seu entendimento por ocasião do julgamento das **Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54**, realizado em 07/11/2019, as quais foram julgadas procedentes para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, **em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado** ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva".

III - Dessarte, **consoante novo entendimento firmado em sede de controle concentrado** de constitucionalidade, o qual possui efeito vinculante e eficácia contra todos, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, **a prisão para execução da pena somente é possível após o trânsito em julgado da ação penal, ou seja, com o esgotamento de todos os recursos cabíveis**. Portanto, a prisão antes do trânsito em julgado da condenação só poderá ocorrer por decisão individualizada e fundamentada com a demonstração da existência dos requisitos legais para a decretação da prisão temporária ou prisão preventiva.

IV - Na **hipótese**, por ocasião da sentença condenatória, foi concedido-lhe o direito de **recorrer em liberdade** e, após o julgamento do recurso de apelação da defesa, o eg. Tribunal de origem determinou a expedição de mandado de prisão assim que esgotada a jurisdição perante aquela Corte.

**Habeas corpus não conhecido.** Ordem concedida de ofício para suspender a determinação de execução da pena até o trânsito em julgado da condenação".

Em relação ao pedido de análise de honorários advocatícios o Tribunal a **quo** não se manifestou sobre a questão ficando esta Corte impedida de se manifestar sob pena de indevida supressão de instância.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0356892-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
**HC 548.568 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00268738420178160013 268738420178160013

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : STEPHANIE VITOLA  
ADVOGADO : STEPHANIE VITOLA - PR092110  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : ARMANDO KALIFF BARBOZA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ARMANDO KALIFF BARBOZA  
ADVOGADO : STEPHANIE VITOLA - PR092110  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.